



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 27 novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.549

Recurso nº - 86.906 - IRPJ. EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Comprovado nos autos que o contribuinte fazia jus à tributação com base no lucro presumido e que manifestara a sua opção no formulário de declaração, e bem assim que os livros fiscais haviam sido retidos pela fiscalização, impossibilitando o aproveitamento da espontaneidade readquirida, é de se prover o recurso para que a tributação se faça com base nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que a tributação se faça com base no lucro presumido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

-- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0980-001.899/82-39

RECURSO Nº: - 86.906

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.549

RECORRENTE: - CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 161 a 172, do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR), que, indeferindo a sua impugnação (fls. 131/138), manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 129).

A fiscalização arbitrara os lucros da empresa, nos exercícios de 1977 a 1981, por falta de escrituração comercial e fiscal nos anos-base de 1976 a 1980 (fls. 125 a 129) e falta de apresentação das respectivas declarações de rendimentos.

A empresa impugnou o feito, no curso do prazo prorrogado, alegando basicamente que readquirira a espontaneidade devido à paralisação da auditoria fiscal por prazo superior a sessenta dias, ficando, todavia, impossibilitada de regularizar seus livros fiscais porque a fiscalização os retivera. Neste caso, entende o sujeito passivo que, face ao disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, caberia à fiscalização intimá-la para apresentar as suas declarações de rendimentos, reiniciando-se os trabalhos fiscais. Dizendo-se beneficiada pela legislação sobre lucro presumido pleiteia esse tratamento, apresentando, desde logo, as respectivas declarações de rendimentos. Cita em favor de sua pretensão jurisprudência deste Conselho.

Alegara também a empresa que fora vítima de roubo de livros e documentos, como dá notícia a certidão de fls. 139, mas que já regularizara a situação, requerendo diligência fiscal para comprovar o fato e, não atendido o seu pedido, alternativamente, o benefício da tributação presumida.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a possibilidade de tributação com base no lucro real por não provar a interessada a alegada apreensão de livros e porque a iniciativa do contribuinte deve preceder sempre a lavratura do auto de infração, descabendo assim a realização da diligência pretendida. Ademais, a postulante não optou pelo lucro real, mas sim pelo lucro presumido, conforme declaração de rendimentos apresentadas às fls. 140/154. Também não acolheu a opção pelo lucro presumido porque formulada fora do prazo e, tampouco, antes da lavratura do auto de infração, e por não possuir elementos mínimos exigíveis a essa espécie de tributação.

Na sua petição recursal, lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a sucumbente reitera seus argumentos anteriores, procurando demonstrar que efetivamente a fiscalização retivera seus livros fiscais e que estes permitem a determinação de sua receita bruta. Alega que a legislação, a jurisprudência do Conselho e o PN CST nº 40/81 agasalham a sua pretensão. Juntou cópia das declarações de rendimentos apresentadas com sua impugnação e também dos comprovantes de pagamento do imposto declarado (fls. 208 a 210) com anistia de multa e juros concedida pelo Decreto-lei nº 1.893/81.

Por proposta do relator, a Presidência desta Câmara de terminou a realização de diligência para que se informasse se do livro Registro da Saídas constavam os lançamentos referentes ao período de junho de 1978 a 31 de dezembro de 1979, sendo prestadas as informações de fls. 218, sobre a escrituração do referido livro até dezembro de 1980.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

O arbitramento de lucros teve como razão fática a ausência de livros comerciais e fiscais, estes em relação aos exercícios de 1977, 1978 e 1981, e por falta de declaração de rendimentos.

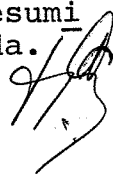
Se, de um lado, é verdade que o contribuinte não apresentara suas declarações no prazo, por outro é bem verdade que circunstâncias especiais ocorreram no caso, como está a demonstrar a certidão policial de fls. 139 em que se registra o roubo, dentre outros bens, de livros comerciais da postulante, em data de 28 de setembro de 1981, anterior, portanto, ao início da fiscalização, 04/11/81, conforme termo de fls. 01.

A manutenção de livros fiscais do contribuinte pela fiscalização é um outro ponto a reclamar consideração. Sobre esse aspecto, ao motivar a proposta de diligência destaquei que:

"Em seu recurso a este Colegiado, a empresa alega cerceamento de defesa, posto que, embora beneficiada com a reaquisição de espontaneidade, não pôde regularizar a sua escrita comercial e fiscal porque a fiscalização retivera livros e documentos indispensáveis a esse serviço. O documentário fora entregue aos agentes do fisco em 05/11/81, como faz certo a declaração por eles prestada às fls. 202. O termo de retenção de fls. 10, lavrado em 05/03/82, mesma data do auto de infração, teria assim o objetivo de formalizar uma situação anterior, com grave prejuízo à defesa dos interesses da postulante.

Sustenta também a suplicante que fazia jus ao regime de tributação com base no lucro presumido, por cujo regime optara, não sendo aceitas as respectivas declarações pelos autuantes o que a levou a juntá-las em sua impugnação, adotando procedimento que estaria de acordo com diversos acórdãos deste Conselho, que cita.

Por derradeiro, assevera a postulante que possui condições para ser tributada com base no lucro presumido, a contrário do que afirmara a decisão recorrida.



ACÓRDÃO Nº 101-75,549

A lavratura dos Termos de Apreensão (fls. 10), de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 125) e do Auto de Infração (fls. 129) todas às dezessete horas do dia 05 de março de 1982 e o fato de ter sido modificada a comissão fiscal que iniciou o procedimento, militam em favor da afirmativa da defesa.

Também merece registro o fato de que, em 04/11/81, a comissão fiscal declarava ter recebido diversos livros e documentos, dentre os quais os livros de Registro de Saídas 1 e 2, sem declarar sequer a que empresa pertenciam (fls. 207).

O recebimento ou apreensão de documentos não tinham sido formalizados em termo específico (com ressalva do de fls. 10), gerando assim a situação apontada pela defesa.

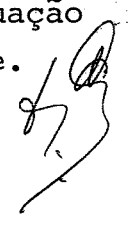
Dos autos já figura a declaração (fls. 125) de que o livro de Registro de Saída nº 2 continha lançamentos de julho de 1974 a maio de 1978."

Como entre o Termo de Esclarecimentos de fls. 09 (18 de novembro de 1981) e o Termo de Encerramento (05/03/82) medeiam mais de sessenta dias, o contribuinte teria readquirido a espontaneidade que, todavia, não pôde ser exercida devido à retenção dos seus livros fiscais pela comissão fiscal que iniciara o procedimento.

Outrossim, é mansa e pacífica a jurisprudência administrativa de que a falta de declaração de rendimentos por si só não é causa bastante para arbitramento de lucros, devendo a fiscalização conceder prazo razoável para que o contribuinte regularize a sua situação antes de promover o lançamento de ofício.

Ora, mas como poderia fazê-lo se os livros fiscais em que o contribuinte iria levantar os dados para sua declaração pelo lucro presumido não estavam em seu poder?

Essa e outras falhas, já apontadas na motivação da proposta de diligência às fls. 213, reclamavam de parte da nova comissão fiscal — que surge nos autos em 05/03/81, data da lavratura dos termos de apreensão (fls. 10), de encerramento (fls. 125) e de autuação (fls. 129) — medidas que possibilitassem a defesa do contribuinte.



ACÓRDÃO Nº 101-75.549

Não adotadas essas providências saneadoras, o sujeito passivo juntou as suas declarações do imposto à sua impugnação, quando já se dizia em poder dos livros fiscais e optava pelo lucro presumido.

Sua pretensão não foi aceita em primeira instância por que não lograra provar a alegação de que os livros estariam retidos pela fiscalização, fato de que, diante das provas apresentadas na fase re cursal, se tem a convicção.

Neste passo, assinale-se que o Termo de Encerramento de fls. 125 revela que os livros fiscais apresentavam lançamentos de maio de 1974 a julho de 1978 e que a informação de fls. 218, prestada pelo fiscal encarregado da diligência determinada na fase recursal atesta a escrituração referente ao restante do período abrangido pelo lançamento, ou seja, de julho de 1978 a dezembro de 1980.

Isto posto, fazendo jus o contribuinte ao regime de tributação com base em lucro presumido, nos exercícios em questão, de vez que a natureza de suas atividades, o valor do capital e da receita bruta se enquadram nas hipóteses legais vigentes à época, e atento às peculiaridades de que se reveste o caso posto sob julgamento, dou provimento ao recurso para que a tributação se faça com base nesse regime.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR